

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

TITULO I

Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza, Sede e Objetivo.

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - **IPREVI**, como entidade Autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Itapagipe.

Parágrafo único. O **IPREVI** é o órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapagipe, com base nas normas gerais de contabilidade e atuaria de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapagipe, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 3º. A estrutura administrativa do **IPREVI** é composta dos seguintes órgãos:

I – Conselho de Previdência Municipal;

II – Diretoria Executiva.

Seção I

Do Conselho de Previdência Municipal

Art. 4º. O Conselho de Previdência Municipal é composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que 02 (dois) efetivos e (02) suplentes serão eleitos em assembléia geral dos segurados do **IPREVI**, e os demais indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os conselheiros efetivos e suplentes serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, e devem pertencer ao quadro efetivo, representando os servidores ativos e inativos.

§ 2º O Conselho de Previdência Municipal se reunirá pelo menos uma vez por trimestre, para tratar de assuntos de interesse do **IPREVI** ou dos segurados.

§ 3º O Conselho de Previdência Municipal escolherá dentre seus membros o seu Presidente.

§ 4º O Mandato dos membros do Conselho de Previdência Municipal é de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

Art. 5º. Ao Conselho de Previdência Municipal compete:

- I – apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Municipal;
- II – aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações elaboradas pela Diretoria Executiva;
- III – acompanhar a execução orçamentária do **IPREVI**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- IV – examinar as prestações efetivadas pelo **IPREVI** aos beneficiários e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- V – proceder, face aos documentos da receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;
- VI – requisitar ao Diretor Executivo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal;
- VII – propor ao Diretor Executivo do **IPREVI** as medidas que julgar necessárias, visando resguardar a lisura e a transparência da sua administração;
- VIII – aprovar a contratação de instituição financeira, oficial, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do **IPREVI** por proposta da Diretoria Executiva;
- IX – aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento do **IPREVI**, por indicação da Diretoria Executiva;
- X – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições zelando para que sejam efetuadas no prazo legal;
- XI – proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, atestar a sua correção, ou denunciar irregularidades constatadas;
- XII – pronunciar-se sobre a aquisição e alienação de bens imóveis;

XIII – funcionar como órgão de aconselhamento a Diretoria Executiva do **IPREVI**, nas questões por ela suscitadas;

XIV – apreciar, em grau de recurso, os requerimentos indeferidos pela Diretoria Executiva do **IPREVI**;

XV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XVI – publicar, em jornal de circulação local as decisões proferidas, sob forma de resolução.

XVII – Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas.

XVIII – Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras gerais do **IPREVI**.

§ 1º Os membros do Conselho de Previdência Municipal desempenharão suas atribuições honorificamente, sendo vedada qualquer espécie de remuneração.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que faltar por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, assumindo neste caso o suplente.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 6º. A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - **IPREVI** é o órgão de administração geral e será atribuído a **um Diretor Executivo**, indicado pelo Poder Executivo, dentre os servidores do quadro efetivo.

§ 1º O Servidor indicado para exercer a função de Diretor Executivo receberá a remuneração equivalente ao vencimento do símbolo C-6, nível 6 da Estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

§ 2º O Diretor Executivo contará com o auxílio de **um Tesoureiro**, cargo atribuído a um membro do Conselho de Previdência, escolhido entre seus integrantes e prestará os serviços honorificamente, sem qualquer remuneração.

Art. 7º - Compete ao Diretor Executivo:

I – dirigir e coordenar o **IPREVI** tomando as providências necessárias para o seu bom funcionamento;

II – elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações;

III – expedir instruções, ordens de serviço e portarias;

IV – assinar em conjunto com o Tesoureiro os cheques e demais documentos do **IPREVI**;

V – representar o **IPREVI** em juízo ou fora dele;

VI – propor a contratação de administradores da carteira de Investimentos do **IPREVI**;

VII - organizar os serviços de prestação previdenciária do **IPREVI**;

VIII - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o dia 10 do mês de março, o relatório do exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço e o inventário anual, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

IX – cumprir as deliberações do Conselho de Previdência Municipal

X – publicar em jornal de circulação local, as decisões proferidas.

TÍTULO II

Do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapagipe

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 8º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade de participação nos benefícios previdenciários;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV – cálculo dos benefícios, considerando-se os salários de contribuição atualizados monetariamente;
- V – irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar o poder aquisitivo;
- VI – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do município e da contribuição compulsória dos servidores ativos;
- VII – valor mensal dos benefícios de prestação continuada não inferior ao salário mínimo.
- VIII – revisão do valor dos benefícios de prestação continuada, na mesma data e proporção, nos mesmos índices concedidos aos servidores ativos;
- IX - caráter democrático e descentralizado com participação dos servidores ativos e inativos;

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 9º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 10. São segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 11. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Itapagipe.

Parágrafo único. Os servidores municipais mencionados no art. 10 que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II

Da Suspensão da Inscrição

Art. 12. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 13. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Itapagipe.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 14. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- III. os pais.

§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 2º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 5º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 7º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 15. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento ou interdição do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 16. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II. para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III

Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 17. A Perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurado a prestação de alimentos e pela anulação do casamento;
- II – para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III – para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV – para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V – para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI – para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII – para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 18. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I. as diárias;
- II. a ajuda de custo;
- III. as parcelas de caráter indenizatório;
- IV. o salário-família.

§ 1º O servidor efetivo investido em um cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestação

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende os seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) Auxílio-doença;
- b) Aposentadoria por invalidez;
- c) Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria Voluntária por implemento de idade;
- e) Aposentadoria compulsória;
- f) Salário Família;
- g) Salário-Maternidade;

II - quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte, Desaparecimento ou Ausência do Segurado;
- b) Auxílio-Reclusão.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapagipe e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção II

Dos Benefícios

Subseção I

Do Auxílio-Doença

Art. 20. O auxílio-Doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei já portadora da doença invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento dessa doença.

Art. 21. O Auxílio-Doença será devido ao segurado a partir de 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapacitado.

Parágrafo único. Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade, caberá ao órgão de lotação pagar a remuneração do servidor.

Art. 22. O auxílio-Doença será concedido mediante atestado médico, ficando sujeito à revisão por exame médico-pericial a cargo do **IPREVI**.

Parágrafo único. Ocorrendo a recuperação do segurado, comprovada por laudo médico, o benefício será cancelado.

Art. 23. O auxílio-doença consiste numa renda mensal, calculada de acordo com os critérios e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24. O Segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para exercício de seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Subseção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 25. A Aposentadoria por Invalidez será devido ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da mesma ou de outra função e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão da Aposentadoria por Invalidez dependerá da verificação da incapacidade, mediante exame pericial a cargo do **IPREVI**.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei não lhe conferirá direito à aposentadoria por Invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier em função do trabalho desempenhado, que diretamente tenha provocado o agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 26. A Aposentadoria por Invalidez, será concedida a partir:

I - do dia imediato a cessação do Auxílio-Doença;

II - a partir de 16º (décimo sexto) dia de afastamento ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e ou requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, desde que a perícia médica inicial conclua pela existência de incapacidade total e definitiva para trabalho.

Art. 27. Os proventos da Aposentadoria por Invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, correspondendo a 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem e 1/30 (um trinta avos) se mulher para cada grupo de 12 (doze) contribuições, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 18, exceto quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definidas em Lei Federal, quando serão integrais.

Art. 28. O aposentado por Invalidez que se recusar a se submeter a exame pericial ou a tratamento destinado à sua recuperação pode ter cancelada ou reduzida sua aposentadoria, mediante processo especial para cada caso.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 29. A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, será devida ao segurado uma vez cumprida as seguintes condições:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e

II - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º Para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, a idade e o tempo de contribuição constante neste artigo será reduzida em cinco (05) anos.

§ 2º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 18.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade

Art. 30. A aposentadoria voluntária por implemento de idade, será devida ao segurado uma vez cumprida as seguintes condições:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria voluntária por implemento de idade serão proporcionais ao tempo de contribuição, correspondendo a 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem e 1/30 (um trinta avos) se mulher para cada grupo de 12 (doze) contribuições, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previsto no art. 18.

Subseção V

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31. Será devida ao segurado a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição, correspondendo a 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem e 1/30 (um trinta avos) se mulher para cada grupo de 12 (doze) contribuições, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 18.

Subseção VI

Do Salário Família

Art. 32. O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes condições:

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 2º Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º O valor do salário-família será o mesmo fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;
- IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou
- V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.

Subseção VII

Do Salário Maternidade

Art. 33. O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração integral do cargo efetivo da segurada.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

- I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
- III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Subseção VIII

Da Pensão por Morte, Desaparecimento ou Ausência do Segurado

Art. 34. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 18, na data de seu falecimento.

Art. 35. Observado o disposto no art. 14, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 36. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 2º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 37. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 38. A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que importe na inclusão ou exclusão de dependente ou redução a pensão, só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 39. Será concedida a pensão, em caráter provisório, por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da Pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes do ressarcimento dos valores recebidos.

Art. 40. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – Pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 41. Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 42. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Subseção IX

Do auxílio-Reclusão

Art. 43. O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes casos:

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção III

Da Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição.

Art. 44. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 45. O Tempo de Contribuição de que trata esta seção, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição pública com a atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um Regime de Previdência o Tempo de contribuição utilizado para concessão de prestações pelo outro.

Art. 46. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 47. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 44, para mais de um benefício.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 48. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 49. Além do disposto no capítulo IV, Título II, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapagipe observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 50. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 51. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 52. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 53. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 52.

CAPÍTULO V

Das Disposições Diversas relativas as Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 54. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 55. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 56. As prestações não recebidas em vida pelo segurado, serão pagas aos dependentes habilitados à Pensão por Morte ou na falta destes aos sucessores, na forma da Lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 57. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 58. Ressalvados os direitos dos incapazes ou ausentes segundo a lei civil, prescreve em 05 (cinco) anos o direito as prestações não pagas na época própria.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 59. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 60. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Previdência Municipal.

Art. 61. O Segurado em gozo de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, e o dependente inválido, independentemente de sua idade, estará sujeito a exame pericial periodicamente, a cargo do **IPREVI** sob pena da suspensão do benefício.

Art. 62. Podem ser descontados do valor do benefício;

- I – contribuições devidas pelo segurado ao **IPREVI**,
- II – Imposto de Renda;
- III – Pensão alimentícia decretada em Sentença Judicial;
- IV – Mensalidades de Associações e Entidades de Aposentados e Pensionistas desde que autorizadas;
- V – Pagamento de importâncias indevidas, em parcelas mensais nunca superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício até o ressarcimento total.

TÍTULO III

Do Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe.

CAPÍTULO I

Do Plano de Custeio

Seção I

Das Fontes de Receita

Art. 63. O Regime de Previdência estabelecido nesta Lei Complementar será financiado mediante:

I – contribuições mensais dos segurados.

II – contribuições mensais dos poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta do Município.

III – compensação financeiras recebidas de regime previdenciários previstos em legislação federal pertinente;

IV – por subvenções dos Poderes Públicos;

V – por rendas patrimoniais decorrentes de aplicações no mercado financeiro e outras que se lhes possam equivaler;

VI – doações, legados e outras receitas eventuais;

VII – crédito referente a contribuições devidas pelo Município referente a período anterior à vigência desta Lei Complementar;

VIII – toda e qualquer entrada de numerário que possa legalmente ser qualificada como receita.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao **IPREVI** por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 64. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Previdência Municipal, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o **IPREVI** poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Previdência Municipal terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 65. Anualmente o **IPREVI** se submeterá a um cálculo atuarial para verificar sua situação econômica e estabelecer medidas corretivas, inclusive para reajuste das alíquotas de contribuição em caso de insuficiência verificada.

Art. 66. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao **IPREVI** alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 67. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 1º - Os recursos do **IPREVI** serão depositados em conta distinta da conta do tesouro municipal;

§ 2º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza.

Art. 68. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do **IPREVI**, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Previdência Municipal.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Seção II

Disposições Gerais Sobre o Custeio

Art. 69. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 63 incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 18 como também sobre a gratificação natalina corresponderão a:

I - 10% (dez por cento) do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações;

II - 8% (oito por cento) dos servidores ativos;

§ 1º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins desta Lei, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 2º O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 63.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o caput deste artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor.

Art. 71. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao **IPREVI** a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 72. Ressalvada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Seção III

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 73. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao **IPREVI** até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 74. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições próprias e dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei, que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 75. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizada, quando houver inadimplência deste por prazo superior a trinta dias, a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 76. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Do orçamento e do Exercício Financeiro

Art. 77. O Orçamento anual, a programação financeira, os balanços e demais peças contábeis do **IPREVI** obedecerão às normas e padrões estabelecidos por legislação pertinente, em especial as Leis 4.320/64 e 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações com as peculiaridades que lhe sejam próprias.

§ 1º As peças contábeis do **IPREVI**, fazem parte, como destaque, das correspondentes da Prefeitura Municipal;

§ 2º As despesas com a Administração do **IPREVI** ficam limitadas aos critérios estabelecidos por normas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 78. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurada e conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração ou subsídio;

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 79. O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **IPREVI**, quando decorrentes dos pagamentos de benefícios de prestação continuada, na forma da lei orçamentária anual.

Art. 80. No caso de extinção deste Regime de Previdência, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a sua extinção.

Art. 81. O direito do Regime Próprio de Previdência Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se em dez (10) anos, devendo os órgãos de lotação dos servidores manter sob sua guarda os documentos e livros relacionados com as contribuições e exibi-los ao **IPREVI**, se solicitados.

CAPÍTULO II

Da Extinção do Fundo Municipal de Previdência de Itapagipe – FUMPI

Art. 82. Fica extinto o Fundo Municipal de Previdência de Itapagipe – **FUMPI**, unidade vinculada a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itapagipe, instituído pela Lei complementar nº 002 de 20/03/1992 com alterações das Leis complementares nº 003 de 16 de junho de 1993; nº 006 de 25/08/1993; nº 009 de 16/03/1994, nº 11 de 08/08/1996 e nº 007 de 20/12/2001.

Art. 83. O **IPREVI**, como órgão gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe, assume todos os direitos e obrigações, ativo e passivo, bens móveis e imóveis da unidade extinta, a qual é considerada para todos fins de direito como seu órgão de origem.

Art. 84. O pagamento dos benefícios previdenciários concedidos até a data de publicação desta Lei complementar pela unidade extinta serão de responsabilidade do **IPREVI**.

Art. 85. As contribuições devidas pelo Município ao extinto Fundo Municipal de Previdência de Itapagipe – **FUMPI**, e, em atraso, constituirão receitas do **IPREVI**.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Administração

Art. 86. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

CAPÍTULO IV

Das Disposições transitórias.

Art. 87. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista nesta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 18, quando, cumulativamente:

I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 18, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO V

Das Disposições finais

Art. 88. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - **IPREVI**, como órgão sucessor do extinto **FUMPI**, utilizará para o exercício financeiro de 2002, as dotações orçamentárias e peças contábeis previstas na Lei Municipal nº 17 de 28 de setembro de 2001 - Lei orçamentária Anual - LOA.

Art. 89. O **IPREVI** emitirá Certidão Negativa de Débitos – **CND**, não superior a 90 dias, quando requerida pelos órgãos dos Poder Executivo, Legislativo e da Administração Indireta.

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do **IPREVI**, relação nominal dos segurados e seus dependentes com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 91. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis complementares nº 02 de 20 de março de 1992, nº 03 de 16 de junho de 1993; nº 06 de 25 de agosto de 1993; nº 09 de 16 de março de 1994, nº 11 de 08 de agosto de 1996 e nº 007 de 20 de dezembro de 2001, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG, 06 de novembro de 2002.

Jerônimo Donizete da Silva
Prefeito Municipal